



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.332-A, DE 2020

(Do Sr. Lincoln Portela)

Define os crimes contra a ordem econômica, fixa competência criminal federal e estadual para os mesmos crimes, define a legitimidade do Ministério Público no âmbito cível para as causas em que estejam sendo analisados atos infrativos à ordem econômica e suas consequências e dá outras providências, nos termos do inciso I do artigo 22, dos incisos I, IV e VI do artigo 109 e dos artigos 127 e 128 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO MARCELO FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. **LINCOLN PORTELA**)

Define os crimes contra a ordem econômica, fixa competência criminal federal e estadual para os mesmos crimes, define a legitimidade do Ministério Pùblico no âmbito cível para as causas em que estejam sendo analisados atos infratitivos à ordem econômica e suas consequências e dá outras providências, nos termos do inciso I do artigo 22, dos incisos I, IV e VI do artigo 109 e dos artigos 127 e 128 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

Art. 1º Constituem crimes contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II - firmar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 2º Nos crimes previstos nesta lei a competência será estadual nas hipóteses em que a conduta analisada inserir-se em mercado relevante local ou regional que não ultrapasse as divisas de um estado da Federação.

Art. 3º Nos crimes previstos nesta lei a competência será federal nas seguintes hipóteses:

I - quando ofender diretamente a bem ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal;

II - quando a conduta analisada inserir-se em mercado relevante que abranja mais de um estado da Federação,

III - quando a conduta analisada inserir-se em mercado relevante nacional ou mesmo com reflexos no exterior.



* c d 2 0 4 5 6 5 6 4 2 5 0 0

Art. 4º Nenhum ato judicial decisório provisório será decretado nulo ou revogado, sem prévia manifestação do juízo competente.

Art. 5º Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Art. 6º A celebração de acordo de leniência previsto no artigo 86 da Lei nº 12.529/2011 terá a participação do membro do Ministério Público Federal que atua perante aquele tribunal para a plena eficácia de seus efeitos penais.

Art. 7º São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas no art. 1º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde,

IV - a reincidência.

Art. 8º Nos crimes definidos nesta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nem superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 9º A pena de reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Não se admite a conversão para pena de multa quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando a condenação for superior a pena de 3 (três) anos de reclusão;

II - quando o réu for reincidente em crime doloso previsto nesta Lei.

Art. 10. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a consumação ou não da infração;

V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros,

VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado.

Art. 11. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décupo.

Art. 12. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública,



* C 0 2 0 4 5 6 5 6 4 2 5 0 0 *

aplicando-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 13. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 14. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em associação criminosa, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

CAPITULO II

DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL NAS CAUSAS CÍVEIS

Art. 15. Nas causas cíveis de que trata a Lei nº 12.529/2011, que apurem condutas infratativas da ordem econômica ou reflexos delas decorrentes ou mesmo tenham por objeto questões estruturais do mercado, a legitimidade será do Ministério Público Estadual nas hipóteses em que a conduta analisada inserir-se em mercado relevante local ou regional que não ultrapasse as divisas de um estado da Federação.

Art. 16. Nas causas cíveis de que trata a Lei nº 12.529/2011, que apurem condutas infratativas da ordem econômica ou reflexos delas decorrentes ou mesmo tenham por objeto questões estruturais do mercado, a legitimidade será do Ministério Público Federal nas seguintes hipóteses:

I - quando a conduta analisada inserir-se em mercado relevante que abranja mais de um Estado da Federação.

II - quando a conduta analisada inserir-se em mercado relevante que abranja a maior parte ou todo o território nacional ou mesmo internacional.

§ 1º Quando o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE for interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente a competência será da Justiça Federal, deslocando-se eventual feito que tramite no juízo estadual.

§ 2º A presença do CADE na condição de *amicus curie* na lide não atrai, por si só, a competência para a Justiça Federal.

§ 3º Nenhum ato judicial decisório provisório será decretado nulo ou revogado, sem prévia manifestação do juízo competente.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o artigo 4º da Lei nº 8.137/1990.

JUSTIFICAÇÃO

O texto apresentado é oriundo de anteprojeto de lei elaborado pelo Grupo de Trabalho (GT) Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e da Propriedade Intelectual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Ordem Econômica



e Consumidor), que foi criado com a função de auxiliar a Câmara no planejamento e cumprimento de sua tarefa de coordenação, mediante a proposição de instrumentos, implantação de projetos, além de medidas e dinâmicas relativas ao incremento da eficácia da atuação ministerial no sentido de zelar pelos interesses do investidor financeiro no âmbito do mercado de capitais e pela defesa da concorrência.

O projeto de lei que pretende definir adequadamente as atribuições do Ministério Público em matéria de combate às infrações e à ordem econômica, especialmente no tocante à celebração de acordo de leniência, é resultado dos estudos do referido Grupo de Trabalho, cujo texto foi aprovado pelo Colegiado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, na sessão do dia 29 de maio de 2019, e que está sendo apresentado integralmente por este parlamentar.

A finalidade da proposição é apresentar uma satisfatória solução para uma omissão legislativa que não tem encontrado uniformidade na jurisprudência dos tribunais superiores quanto à atribuição do Ministério Público (Federal e Estaduais) diante de infrações e crimes perpetrados contra a ordem econômica.

O Grupo de Trabalho fundamenta a presente iniciativa com um estudo que transcrevo abaixo, na íntegra, como parte da minha justificativa:

“O Brasil tem alcançado destaque mundial por sua economia e, no tocante aos aspectos jurídicos, muitos diplomas normativos representam mesmo um marco regulatório que se fez imprescindível para que o país avançasse. Cite-se, ainda em 1994, a Lei nº 8.884/94, que deu novo impulso à defesa da concorrência. Depois, as leis que a aperfeiçoaram, Leis nºs 9.021/95, 10.149/00 e, por fim, a Lei nº 12.529/11, que remodelou completamente o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Entretanto, para um observador atento desta normatividade regulatória, que é mesmo imprescindível para que os agentes econômicos possam desenvolver-se plenamente e, com sua atuação, obrar no sentido de consagração dos valores insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal, fato é que restam aspectos fundamentais, que têm atravancado a plena eficácia daquela normatividade.

Em especial, a que diz sobre à exata delimitação das atribuições que competem aos Ministérios Públicos Estaduais e ao próprio Ministério Público Federal no atinente à ordem econômica. A falta deste delineamento, que tem como pano de fundo o federalismo brasileiro, traz como consequência uma insegurança jurídica, que afeta não só os agentes econômicos envolvidos, como a própria atuação das autoridades brasileiras em matéria antitruste, nomeadamente as decisões prolatadas no âmbito do CADE, da SEBE e demais agentes regulatórios.

Um exemplo evidente desta realidade está nos chamados acordos de leniência, cuja entabulação, para alcançar seus objetivos, necessita de um límpido e seguro quadro jurídico, aspecto faltante nos dias de hoje, e que é contornado pelo CADE com o sobre-esforço de celebração com a presença indesejada



* C D 2 0 4 5 6 5 6 4 2 5 0 0 *

de mais de um Ministério Público, o que, na prática, cria dificuldades adicionais na implementação deste moderno instrumento de combate aos casos de abuso de poder econômico, face às dificuldades da sua implementação conclusiva.

Também é de se mencionar os ainda raros casos de denúncias criminais no tocante aos crimes contra a ordem econômica de que trata a Lei nº 8.137/90, arts. 4º ao 6º. Aqui, quase sempre o Judiciário é conclamado a se pronunciar sobre a competência, a fim de definir ser essa é da Justiça Comum Estadual ou da Justiça Comum Federal. Ou seja, não bastasse a incipiente atuação dos Ministérios Públicos nesta área, quando isto vem a ocorrer, pode se perder anos decidindo qual a justiça competente sem adentrar-se o mérito da causa.

A) Competência Criminal em Temas Relacionados à Ordem Econômica

Excluindo a competência especializada, como a militar e a eleitoral, emerge a competência da justiça comum, composta pela federal e pela estadual. Define-se a competência federal criminal a partir da Constituição Federal, mais especificamente nos incisos IV, V, V-A, VI, VII, IX e X.

Se, por um lado, algumas competências criminais da justiça federal não acarretam qualquer tipo de dúvida, por outro, há situações, como os crimes que envolvem a ordem econômica, que não são tão cristalinas. Exatamente por isso que se torna imperiosa a edição da lei que ora se propõe.

A primeira hipótese que envolve a ordem econômica é a prevista no inciso IV artigo 109, Constituição Federal, que assim prevê: "IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral."

Nesse sentido, uma eventual competência federal em crimes envolvendo a ordem econômica poderia ser justificada pelo texto "serviços ou interesse da União". Mas o que são serviços ou interesse da União? Definir isso seria uma problemática há muito debatida na doutrina.

Eugenio Pacelli e Douglas Fischer¹ destacam a problemática.

Se a identificação da lesão aos bens da União não oferece qualquer dificuldade, já que se trata do patrimônio regularmente cadastrado ou cujo domínio seja atribuído em Lei ou na própria Constituição, a lesão aos serviços da União nem sempre

¹PACELLI, Eugenio; FISCHER Douglas. (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. São Paulo: Atlas. 2015, p. 149.



* C D 2 0 4 5 6 5 6 4 2 5 0 0

determinará a competência federal, segundo entendimento professado pela jurisprudência de nossos tribunais.

Sugerem, assim, os autores² que a mais adequada compreensão da lesão aos serviços que justifica a competência federal deve ser encontrada pelo resultado da infração penal:

De modo geral, a mais adequada compreensão da lesão aos serviços que justifica a competência federal deve ser encontrada pelo resultado da infração penal. Quando o sujeito passivo for a União e/ou as pessoas mencionadas no art. 109, IV, da Constituição a competência será da Justiça Federal. Exemplo: o falso praticado em documento particular ou mesmo público, ainda que municipal ou estadual, utilizado junto a repartições ou órgãos federais determinará o crime de falsidade documental praticado em detrimento do serviço da União e demais entidades federais, se e desde que destinado a produzir efeitos juridicamente relevantes perante aquelas autoridades públicas.³

(...)

Em resumo: se o crime contra o serviço federal puder ser tipificado apenas como meio (crime-meio) de obtenção de um resultado (crime-fim) que não se dirija contra a União ou que não a tenha como sujeito passivo do crime consumado, a competência será estadual.⁴

Maior dificuldade se encontra na identificação do que seriam infrações praticadas em detrimento dos interesses da União, ou como melhor elucidam Eugênio Paceli e Douglas Fischer⁵, do interesse nacional. Melhor exemplo disso é a própria relação de consumo e a ordem econômica, objeto desse anteprojeto, que têm dimensão nacional.

Eis um ponto importante: segundo estes autores⁶ o entendimento de se tratar de matéria de interesse

²PACELLI, Eugenio; FISCHER Douglas. (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. São Paulo: Atlas. 2015, p. 149.

³PACELLI, Eugenio; FISCHER Douglas. (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. São Paulo: Atlas. 2015, p. 149.

⁴PACELLI, Eugenio; FISCHER Douglas. (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. São Paulo: Atlas. 2015, p. 150.

⁵PACELLI, Eugenio; FISCHER Douglas. (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. São Paulo: Atlas. 2015, p. 151.

⁶PACELLI, Eugenio; FISCHER Douglas. (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. São



LexEdit

nacional não é suficiente para fins de determinação de competência federal, segundo jurisprudência incontrovertida nos tribunais.

Outra estratégia indicada por Eugênio Pacelli e Douglas Fischer⁷ seria, pois, verificar a competência constitucionalmente atribuída aos entes para legislar e regular a questão sobre a qual haja dúvidas, a exemplo dos crimes de serviços postais, de moeda falsa e de serviços de telecomunicações, que terão garantida a competência da justiça federal.

Problema há, entretanto, quando a questão é de competência legislativa e regulativa concorrente. Nesse caso, há uma maior complexidade, devendo prevalecer, na ausência de definição expressa legislativa, a competência da justiça estadual.

Aqui mais uma vez justifica-se a existência desse anteprojeto, pois a temática da ordem econômica é de competência concorrente dos entes federativos, como se pode ver abaixo:

Constituição Federal

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

No entanto, um argumento que poderia ser feito em favor da competência da Justiça Federal nos crimes contra a ordem econômica diz com o artigo 173, §4º da Constituição Federal, que determina que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. A Lei que desdobrou esse mandamento constitucional, atualmente, é a Lei 12.529/2012, que atribuiu a competência de repressão a órgãos federais, nomeadamente àqueles integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), que possui em seu vértice, o CADE. Não existe a possibilidade de órgãos estaduais ou municipais julgarem infrações à ordem econômica.

Se, por um momento, se poderia sustentar a competência da justiça federal com base nessa atribuição e tutela federal, como bem sugeriu a doutrina, por outro, não é assim que a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal) vem entendendo. Não basta a competência fiscalizatória em determinada matéria para restar configurado o interesse da União, ou interesse nacional.

Paulo: Atlas. 2015, p. 151.

⁷PACELLI, Eugenio; FISCHER Douglas. (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. São Paulo: Atlas. 2015, p. 151.



* C D 2 0 4 5 6 5 6 4 2 5 0 0 *

Em mais de uma oportunidade, que teve situações fáticas parecidas envolvendo a adulteração de combustíveis, que é objeto de fiscalização por agência reguladora federal (ANP), o STF propugnou enfaticamente que não se deve confundir o objeto da fiscalização com o exercício das atividades fiscalizatórias.

"Competência: Justiça estadual: processo por crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º da Lei 8.176/1991 (venda de combustível adulterado); inexistência de lesão à atividade de fiscalização atribuída à Agência Nacional do Petróleo (ANP) e, portanto, ausente interesse direto e específico da União: não incidência do art. 109, IV, da CF. Regra geral os crimes contra a ordem econômica são da competência da Justiça comum, e, no caso, como a Lei 8.176/1991 não especifica a competência para o processo e julgamento do fato que o recorrido supostamente teria praticado, não há se cogitar de incidência do art. 109, VI, da CF. De outro lado, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira devem ser julgados pela Justiça Federal - ainda que ausente na legislação infraconstitucional nesse sentido -, quando se enquadrem os fatos em alguma das hipóteses previstas no art. 109, IV, da Constituição. É da jurisprudência do Tribunal, firmada em casos semelhantes relativos a crimes ambientais, que 'o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Carta Magna, tem de ser direto e específico', não sendo suficiente o 'interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União' (RE 166.943, Primeira Turma, 3-3-1995, Moreira; RE 300.244, Primeira Turma, 20-11-2001, Moreira; RE 404.610, 16-9-2003, Pertence; RE 336.251, 9-6-2003, Pertence; HC 81.916, Segunda Turma, Gilmar, RTJ 183/3). No caso, não há falar em lesão aos serviços da entidade autárquica responsável pela fiscalização: não se pode confundir o fato objeto da fiscalização – a adulteração do combustível - com o exercício das atividades fiscalizatórias da ANP, cujo embargo ou impedimento, estes sim, poderiam, em tese, configurar



* C D 2 0 4 5 6 5 6 4 2 5 0 0 *

crimes da competência da Justiça Federal, porque lesivos serviços prestados por entidade autárquica federal (CF, art. 10 9, IV)." (RE 502.915, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 13-2-2007, Primeira Turma, DJ de 27-4-2007.) No mesmo sentido: RE 454:737, rel. min. Cesar Peluso, julgamento em 18-9-2008, Plenário, DJE de 21-11-2008.

Portanto, com a simples leitura das competências administrativas e legislativas dos entes federados, não é possível definir a competência da justiça federal para casos envolvendo a ordem econômica. Da mesma forma não é cabível confundir, à luz do entendimento do STF, o objeto de fiscalização, que é a ordem econômica, com atividade de fiscalização, que é exercida por uma autarquia federal.

Assim, para não ficar nesse impasse de difícil solução sobre quando há interesse nacional em crimes econômicos, a melhor solução, nos parece, é a atividade legislativa. Tal resolução vem ao encontro do próprio inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal, que determina que os crimes contra a ordem econômico-financeira serão da competência da justiça federal nos casos determinados por lei.

Para Noberto Avena⁸ como no diploma de nº 8.137/1990 não há a atribuição de competência à justiça federal, logo os delitos nele previstos devem ser processados e julgados perante a justiça estadual. No entanto, como se entende que essa não é a melhor solução para os crimes econômicos, já que em certos casos eles afetam os interesses nacionais, surge a necessidade de positivar as hipóteses em que a competência será da justiça federal.

A própria jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça) já vem visualizando a competência federal em certos casos, mas é só por meio de lei que se preserva a segurança jurídica e o princípio do juiz natural. Esses são os entendimentos do STJ, os quais se pretende consagrar com o anteprojeto:

DENÚNCIA E ILCITUDE DA PROVA. QUESTÕES A SEREM APRECIADAS NO JUÍZO COMPETENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, POREM, PARA RECONHECER, EM PRINCIPIO, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SEM PREJUÍZO DA AVALIAÇÃO ULTERIOR DO JUIZ FEDERAL SOBRE A SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. 1. A Lei 8.137/90, relativa

⁸AVENA, Noberto. Manual de Processo Penal. São Paulo: Editora Método, 2015



* C D 2 0 4 5 6 5 6 4 2 5 0 0 *

aos crimes contra a ordem econômica, não contém dispositivo expresso fixando a competência da Justiça Federal, competindo, em regra, à Justiça Estadual o julgamento dessa espécie de delito; todavia, isso não afasta, de plano, a competência da Justiça Federal, desde que se verifique hipótese de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos exatos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Constitucional, ou que, pela magnitude da atuação do grupo econômico ou pelo tipo de atividade desenvolvida, o ilícito tenha a propensão de abranger vários Estados da Federação, prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional ou o fornecimento de serviços essenciais. 2. A diretriz para a fixação dessa competência é dada pela denúncia; e, na hipótese em discussão, a inicial acusatória aponta para a existência de formação de cartel por empresas do ramo de produção e comercialização do gás industrial com atuação em todo o território brasileiro, visando ao controle do mercado nacional, sugerindo, inclusive, que teria havido fraude a licitações de empresas públicas e privadas sediadas em diferentes Estados. 3. A persecução criminal se iniciou por provocação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que vinha investigando inúmeras denúncias contra os acusados e forneceu os dados iniciais necessários para o início da Ação Penal, também aludindo ao âmbito nacional da infração. 4. Já decidiu esta Corte que, quando a propensão ofensiva à ordem econômica se faz sentir em localidades diversas e em territórios distintos, evidenciado o interesse supraregional, exsurgem a necessidade de interferência da União e a competência da Justiça Federal (HC 32.292/RS, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.05.04) 5. Ressalte-se, ademais, que, nos termos do enunciado 150 da Súmula desta Corte, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas



LexEdit

* c d 2 0 4 5 6 5 6 4 2 5 0 0 *

públicas. 6. As demais questões suscitadas no mandamus (existência de bis in idem pela imputação do crime de quadrilha e de formação de cartel em concurso material e ilicitude da prova) deverão ser apreciadas pelo Juízo competente. 7. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 8. Ordem parcialmente concedida, tão-só e apenas para reconhecer, em princípio, a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da Ação Penal intentada contra os ora pacientes sem prejuízo da ulterior avaliação do Juiz Federal sobre a sua própria competência.(STJ. HC 20080217 4835. Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Julgado em 19 de fevereiro de 2009)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. CARTELIZAÇÃO. LEI Nº 8.137/90. COMPETÊNCIA. INTERESSE NACIONAL. RESTRIÇÃO A ATIVIDADE PROFISSIONAL EM VÁRIOS ESTADOS.

JUSTIÇA FEDERAL. Inexistindo determinação expressa, os crimes contra a ordem econômica, previstos na Lei 8.137/90, reclamam a jurisdição estadual ou federal na medida em que restar comprovado o interesse em jogo, se local ou se nacional. In casu, ante a figura do crime sobrevindo da prática de cartel, onde a atuação do agente teve reflexo em vários estados-membros, restringindo o livre exercício da atividade profissional de transportadores pelo Brasil afora, resta patente o interesse supraregional pelo qual se firmam a necessidade de interferência da União e a competência da Justiça Federal. Tal se dá porque, apesar de a conduta ilícita ser oriunda de um núcleo determinado, a sua propensão ofensiva à ordem econômica se faz sentir em localidades diversas e em territórios distintos.(STJ. HC 32.292/RS. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 1º de abril de 2004.)



* c d 2 0 4 5 6 5 6 4 2 5 0 0 *

Extraindo a inteligência dos julgados acima, tem-se a tese fixada de que se o ilícito à ordem econômica tiver a propensão de abranger mais de um Estado da Federação, exsurge a necessidade de interferência da União e a competência da justiça federal. E por isso que nesta contribuição a um anteprojeto se delimitou a competência estadual às hipóteses em que a conduta analisada inserir-se em mercado relevante local ou regional que não ultrapasse as divisas de um estado. Já a competência federal, consequentemente, às seguintes hipóteses: (i) quando ofender diretamente bem ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal; (ii) quando a conduta analisada inserir-se em mercado relevante que abranja mais de um estado da Federação; e (iii) quando a conduta analisada inserir-se em mercado relevante nacional ou mesmo com reflexos no exterior.

Perceba-se, ademais, que há uma maior afetação da competência da justiça federal nos crimes contra à ordem econômica na proposta ora ofertada do que ocorre, por exemplo, com o tráfico de drogas. Nesse caso, segundo Noberto Avena⁹, a prática de crime, ainda que previsto em tratado ou em convenção internacional, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para o respectivo processo e julgamento. Para isso é necessário que se trate de delito com repercussão internacional e não meramente interna ao País, como bem restou consignado na Súmula 522 do STF.

Não é isso que se reserva à ordem econômica por meio desse anteprojeto. Pelo contrário, se deseja reconhecer que mesmo casos que não envolvam mercados internacionais podem desafiar a competência federal, por todos os motivos aqui iterativamente declinados.

B) Competência Cível em Temas Relacionados à Ordem Econômica

No âmbito cível, a realidade não é diferente. Também aqui parece faltante um aclaramento das atribuições da área estadual e da área federal. O exame dos preceitos da Lei complementar nº 75/93 e da Lei nº 8.625/93 parecem conferir irrestritas possibilidades de atuação, mesmo sobrepostas, o que não é conveniente e mesmo desejado de um ponto de vista sistêmico. Toda a sociedade brasileira ganharia com uma normatividade que trouxesse o aclaramento destas atribuições, até mesmo para que essa pudesse identificar quem seria a autoridade competente para trazer aos Ministérios Públicos eventuais casos de abuso de poder econômico. E até mesmo para cobrar-lhes devida atuação.

Outro aspecto a salientar. O Código de Defesa do Consumidor, obra do legislador brasileiro que tem alcançado relevante efetividade de proteção a toda a sociedade, não é substitutivo da proteção que a lei de defesa da concorrência traz

⁹AVENA, Noberto. Manual de Processo Penal. São Paulo: Editora Método, 2015



ao mercado, aos agentes econômicos e aos próprios consumidores. Isto porque, nas hipóteses de abuso de poder econômico, via de regra, a atuação do CDC de nada adiantará. Ou seja, a Lei nº 12.529/11 cumpre um papel essencial na proteção dos consumidores, sendo a mesma chamada de lei de "proteção do consumidor no atacado", por tratar de aspectos estruturais do mercado que acabam incentivando a melhoria dos processos produtivos, a qualidade dos produtos e a baixa dos preços, aspectos absolutamente essenciais para a adequada proteção de cidadãos consumidores.

Ou seja, quando diante de realidades fáticas em que se faz necessária a incidência da Lei nº 12.529/11, é de suma importância aclarar as atribuições dos respectivos ministérios públicos com a correlata definição da competência da justiça federal e das justiças estaduais, aspecto que não é integralmente atendido com a exegese que os tribunais conferem ao artigo 109 da Constituição Federal, existindo mesmo dissonante jurisprudência sobre o tema.

Uma premissa importante a adotar é que a Ordem Econômica é tão ampla e tão significativa que todos os Ministérios Públicos, Federal e Estaduais, necessitam participar, com sua atuação, na construção de realidade aproximada do discurso constitucional. De um modo em geral, por obra de seus afazeres, conferindo um elemento ético - extraído da normatividade - à exteriorização do fenômeno econômico, no caso limite, perfazendo a persecução criminal nos casos da prática de condutas que possam estar tipificadas como delito.

Importante salientar que ao longo das últimas décadas estabeleceu-se um importante debate quanto à conveniência, ou não, do combate ao abuso de poder econômico via tipificação de delitos ou, ao contrário, a melhor alternativa seria aquela em que as consequências do agir inidôneo, por se tratar de atuação em mercados, ficassem restritas aos aspectos econômicos (v.g., multa).

A Lei nº 12.529/11 encaminhou-se no sentido de despenalizar várias condutas antes previstas como crime, deixando a consequência penal apenas para os casos mais graves. No estudo ora apresentado não se desbordou dessa tendência, basicamente reproduzindo-se os artigos atualmente vigentes, mas acolheu-se a premissa de que o enfeixamento de todos os preceitos pertinentes, ficaria bem melhor, com ganhos de segurança e clareza, em um único e novo diploma normativo, o que ora se apresenta. Portanto, o texto apresentado tem um conteúdo penal e também um conteúdo institucional, por se tratar de aclarar as atribuições do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos Estaduais na seara criminal e na seara cível.

Neste sentido, parece-nos que esta legislação é mesmo imprescindível para o avanço institucional brasileiro, no que concerne a área de atuação do sistema brasileiro de defesa



* C D 2 0 4 6 5 6 4 2 5 0 0 *

da concorrência e da participação do Ministério Público, Federal e Estadual, no respectivo aperfeiçoamento.

Pois bem, se quanto à importância do tema não há dúvida, quanto à justiça comum competente e atribuição institucional do *parquet* na esfera cível, inúmeras são as controvérsias, seja pela omissão legislativa, seja pela divergência da jurisprudência.

Primeiro debate que é apresentado é a competência federal na Ação Civil Pública definida pelo critério *ratione personae*, fulcro no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que englobaria no rol desse inciso o Ministério Público Federal. Nesse sentido, confira-se o precedente do Plenário do STF.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 1 E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 2º DA LEI N° 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei nº 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". Considerando que o Juiz Federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado § 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. Recurso conhecido e provido. (RE 228.955, Rel. Min. ILMAR GALVAO, Tribuna Pleno, DJ de 24/3/2001)

No mesmo passo, asseverou o STJ no Recurso Especial de nº 440.002-SE:



PL n.1332/2020

Apresentação: 31/03/2020 18:15

"Realmente, também a ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I (...) Ocorre que, nessa espécie de ação, o direito tutelado tem natureza transindividual, a significar que são indeterminados os titulares do direito material. Não estando legitimado, para o pólo passivo, nenhum ente federal, estaria descartada a competência da Justiça Federal? Esta pergunta envolve não uma questão de competência, e sim de legitimidade. (...)

Quando se trata de repartir competências (legislativas, administrativas ou jurisdicionais), o princípio a ser seguido, decorrente de nosso sistema federativo, é o de reconhecer como da esfera estadual toda a matéria residual, ou seja, a que não estiver conferida, por força de lei ou do sistema, ao órgão federal. Para os fins aqui perseguidos, o princípio é o mesmo. (...)

Será da alcada do Ministério Público Federal promover ações civis públicas que sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI) – ou em razão da pessoa as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, **ou as que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo** (CF, art. 109, I). Este último ponto merece explicitação. Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. (...)

Versando sobre direitos transindividual, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em



LexEdit

* C 0 2 0 4 5 6 5 6 4 2 5 0 0 *

favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, **por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar.** (STJ. Resp. nº 440.002- SE. Relator Ministro Albino Zavascki. Primeira Turma. Julgado em 18 de novembro de 2004).

De prolatação mais recente e atual sobre a temática da ***ratione personae*** solidificada pela presença do Ministério Público Federal, é possível encontrar o julgamento do REsp 1.283.737, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma, julgado em 25 de março de 2014, o qual assim restou ementado:¹⁰

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO.
1. Os arts. 8º, inciso III, e art. 26, § 3º da Lei nº 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei nº 4.595/1964; e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, 1, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,

¹⁰Após o julgamento do Recurso Especial, houve envio do caso ao STF para julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual o Ministro Relator Teori Zavascki negou seguimento.



65642500
* C 0 2 0 4 5 6 5 6 4 2 5 0 0 *

rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal (REsp 1.283.737, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 25/3/2014)

A grande ressalva que deve ser feita a esse precedente é que cabe ao juiz considerado competente analisar se é da atribuição ou não do Ministério Público Federal o ajuizamento da ação, bem como se esse tem ou não legitimidade. Como no caso em apreço o juiz federal teria considerado sua incompetência no feito, não haveria como em sede de Recurso Especial, avançar para averiguar a legitimidade do MPF quanto ao ajuizamento da ação civil pública.

Desta feita, resta claro que o entendimento atual do STF é de verificar que uma vez presente o MPF na demanda, a competência será da Justiça Federal. Isso não quer dizer, por outro lado, que deva ser automaticamente extirpada a análise da pertinência dessa atuação, que deverá recair sobre natureza da causa.

No entanto, a doutrina se coloca, em maioria, contra os precedentes destacados acima, no sentido de defender que a simples presença do MPF na demanda, no caso no seu polo ativo, não é suficiente para determinar a competência da justiça federal.

Fredie Didier Jr.¹¹ assim alerta.

A dúvida, portanto, diz respeito ao sentido que se deve dar à palavra "União". A presença do Ministério Público Federal equivale à presença da União, para fim de determinação da competência da Justiça Federal?

A resposta é simples: não.

Quando pretendeu fixar a competência da Justiça Federal em razão da presença de um órgão federal em juízo, o Constituinte fez isso expressamente: no inciso VIII do art. 109, ao atribuir competência do juízo

¹¹DIDIER, Fredie. *Ministério Público Federa e Competência da Justiça Federal*. Disponível em: <<http://frediedidier.com.br/artigos/ministerio-publico-federal-e-competencia-da-justica-federal/>>. Acesso em 27 de julho de 2016.



* C D 2 0 4 5 6 5 6 4 2 5 0 0 *

federal para o mandado de segurança e o habeas data impetrado contra ato de autoridade federal. Não menciona a ação civil ajuizada por ente federal, que é a situação ora examinada, embora pudesse fazê-lo; e se não o fez, não cabe ao intérprete fazer essa opção por ele. Ministério Público Federal não é a União. Ao contrário: a Constituição Federal optou deliberadamente por extremá-los, até porque antigamente cabia aos Procuradores da República a representação judicial da União. Para tanto, prescreveu no inciso IX do art. 129, que cabe ao membro do Ministério Público "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas".

O mesmo autor, em obra escrita em co-autoria com Hermes Zaneti¹² complementa:

Didier Jr. e Zaneti Jr. A delimitação das funções de cada Ministério não está constitucionalmente vinculada à competência dos órgãos judiciais, sendo objeto das leis complementares. A Lc75/93 (art. 37, II) é explícita ao anunciar o exercício das funções ministeriais nas causas de quaisquer juízes ou tribunais.

Não se pode equiparar o MPF à União ou a um de seus entes, de modo que a sua simples presença na relação jurídica processual determinasse a competência em razão da pessoa da Justiça Federal, quer porque o rol do art. 109 da CF/88 é exaustivo e nele não há referência ao Ministério Público Federal.

Daniel Amorim Assumpção Neves¹³ também manifesta sua adesão às ponderações feitas por Didier Jr. e Zaneti Jr.:

Há doutrina, na qual me incluo, que entende ser a simples presença na demanda do Ministério Público Federal incapaz de gerar a competência da Justiça Federal, devendo a norma constitucional ser interpretada restritivamente. Sem nenhuma indicação legal no sentido de apontar tal competência, não se afigura correta qualquer interpretação ampliativa. Por outro lado, além da omissão legislativa

¹² DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo - Bahia*: Editora Juspodivm, 2014, p. 309.

¹³NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Coletivo. São Paulo: Editora Método, 2014., p. 139



* C D 2 0 4 5 6 5 6 4 2 5 0 0 *

que não pode ser utilizada como argumento de autoridade - não há nenhuma previsão constitucional (arts. 127 a 129 da CF), tampouco do Estatuto do Ministério Público da União(LC 75/1993), que preveja essa limitação de atuação do Ministério Público Federal à Justiça Federal, sendo plenamente viável sua atuação perante outras Justiças.

Independente da discussão acima, um ponto é certo, a atuação do Ministério Público Federal precisa estar justificada em interesse federal. Aqui mais uma problemática surge pois como se identifica, em critérios razoáveis e claros, que há interesse Federal?

À discussão, se replica todos os fundamentos tecidos quando da análise da matéria criminal. No entanto, faz-se um grande alerta que, diferentemente do que o STF sufragou quanto à competência criminal no caso envolvendo adulteração de combustíveis, o STJ propugnou em 2015 o entendimento de que se há interesse da União, em âmbito administrativo e fiscalizatório, há interesse do MPF para ajuizamento de ação civil pública.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DIREITOS DIFUSOS ECOLETIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO SOBRE COMBUSTÍVEIS ATRIBUÍDA A AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP). 1. Extrai-se dos autos que a vexata quaestio envolve a tutela de direitos individuais homogêneos de consumidores e difusos, tendo em vista que se trata de matéria atrelada à comercialização de combustível automotor fora dos padrões da ANP, isto é, adulterado. 2. É indiscutível a legitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente ação, porquanto, além de se verificar que o feito está relacionado à tutela de direitos coletivos, os quais, *in casu*, por sua própria natureza extravasam limites estaduais, nota-se que a fiscalização e a regulamentação da venda de combustíveis pertence a ente autárquico federal, qual seja, a Agência Nacional do Petróleo. 3. Se há interesse da União, em âmbito administrativo, na



* c d 2 0 4 5 6 5 6 4 2 5 0 0 *

regulamentação e fiscalização do comércio de combustíveis por intermédio de autarquia federal, então não se pode afastar a legitimidade ativa do MPF. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ. dera nos EREsp 1518698. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 25 de agosto de 2015).

Esse entendimento recente do STJ poderia ser aplicado à ordem econômica. Nessa temática, a Lei nº 12.529/11 atribui à coletividade em geral a titularidade dos bens jurídicos a serem protegidos. E, ao CADE, a missão de os proteger, portanto, nítido interesse federal. Assim, como aqui defendido, pode haver atuação judicial do MPF (perante a justiça de que se vale, a Federal) através de processo que tutele direito transindividual ajuizado apenas contra pessoa jurídica de direito privado. Ocorre que, neste tipo de atuação, ele age como substituto processual dos interesses que ao CADE cabe velar.

Perceba-se assim que a questão é bastante turva, com várias problemáticas doutrinárias e jurisprudenciais. Surge, pois, a necessidade da edição de uma lei, que dê segurança jurídica a esse paradigma.

Nesse sentido, o escudo contributivo para um anteprojeto busca delimitar a competência federal, que é devida, considerando a atividade fiscalizatória, preventiva e sancionatória, que é exercida pelas autoridades federais. No entanto, há de se resguardar um espaço nítido de atuação dos ministérios públicos estaduais em matéria de ordem econômica. Quando as infrações à ordem econômica ocorrem localmente ou regionalmente, sem ultrapassar as divisas de um estado da federação, há enorme conveniência de que os promotores de justiça tenham atribuição e responsabilidade para tanto (ex: cartéis de postos de gasolina em determinada municipalidade, abuso de poder econômico derivado de normatividade anticompetitiva de caráter municipal ou estadual, mormente nos casos em que não há atuação prévia do CADE ou da SEAE no caso. Esta conveniência de atuação dos ministérios públicos estaduais decorre de, pelo menos, duas singelas razões: a) o CADE, ao longo do tempo, tem elevado os patamares de negócios (atos de concentração passíveis de prévia aprovação) a serem por ele examinados (cifras atuais de R\$ 700 milhões etc...). Muitos casos de abuso de poder econômico ou de concentração perniciosa ao mercado ocorre em patamares muito menores, no âmbito local ou regional. Além disso, os promotores de justiça, em número muito superiores aos procuradores da república estão, via de regra, bastantes próximos da realidade fática que exterioriza o abuso. Há eficiência em que atue nestes casos.

Com estas singelas considerações, apresentamos declinamos um texto, como início para um debate que possa, quiçá, um dia, ser traduzido em uma normatividade

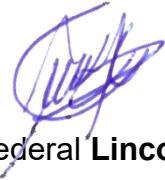


* C D 2 0 4 5 6 5 6 4 2 5 0 0 *

que clareie todas as preocupações externadas nestas linhas."

Pelo que foi explanado e considerando a importância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa com celeridade, para que possa vir a fazer parte do nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.


Deputado Federal **Lincoln Portela**
PL/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
 DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional*

nº 45, de 2004)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

.....

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Públco

Art. 127. O Ministério Públco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Públco a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Públco é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º O Ministério Públco elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Públco não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolam os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 128. O Ministério Públco abrange:

I - o Ministério Públco da União, que compreende:

- a) o Ministério Públco Federal;
- b) o Ministério Públco do Trabalho;
- c) o Ministério Públco Militar;
- d) o Ministério Públco do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públcos dos Estados.

§ 1º O Ministério Públco da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco

anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência,

requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LEI N° 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE LENIÊNCIA

Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O acordo de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º Com relação às pessoas físicas, elas poderão celebrar acordos de leniência desde que cumpridos os requisitos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º O acordo de leniência firmado com o Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 4º Compete ao Tribunal, por ocasião do julgamento do processo administrativo, verificar o cumprimento do acordo:

I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à Superintendência-Geral sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou

II - nas demais hipóteses, reduzir de 1 (um) a 2/3 (dois terços) as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 45 desta Lei, devendo ainda considerar na graduação da pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais coautores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas de que trata o inciso I do art. 37 desta Lei.

§ 6º Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas.

§ 7º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de inquérito ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a Superintendência-Geral, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual o Cade não tenha qualquer conhecimento prévio.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o infrator se beneficiará da redução de 1/3 (um terço) da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4º deste artigo em relação à nova infração denunciada.

§ 9º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 10. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 11. A aplicação do disposto neste artigo observará as normas a serem editadas pelo Tribunal.

§ 12. Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data de seu julgamento.

Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o *caput* deste artigo.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....

TÍTULO VII DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

A ação penal no crime complexo

Art. 101. Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

.....

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

- a) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- b) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- c) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- d) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- e) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- f) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Pena com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

III - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

V - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

VI - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

VII - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

.....

.....



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.332, DE 2020

Define os crimes contra a ordem econômica, fixa competência criminal federal e estadual para os mesmos crimes, define a legitimidade do Ministério Público no âmbito cível para as causas em que estejam sendo analisados atos infrativos à ordem econômica e suas consequências e dá outras providências, nos termos do inciso I do artigo 22, dos incisos I, IV e VI do artigo 109 e dos artigos 127 e 128 da Constituição Federal.

Autor: Deputado **LINCOLN PORTELA**

Relator: Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS**

I - RELATÓRIO

O presente projeto pretende tipificar de modo específico, em novo diploma, os crimes de abuso do poder econômico e de cartel, estabelecendo as penas e as regras de sua fixação, além das agravantes, nas hipóteses de dano grave, de autoria por servidor público, de ser o crime praticado em relação à prestação de serviços essenciais, e de reincidência. Estipula, também, as hipóteses de competência da Justiça estadual ou federal, adotando, para esta, o critério de abrangência de mais de uma unidade da federação, o interesse da União ou mercado de relevância nacional ou internacional. Impõe a participação do membro do Ministério Público Federal no acordo de leniência previsto no artigo 86 da Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei Antitruste). Estabelece os valores e a gradação da multa aplicada e as hipóteses de conversão, diminuição e elevação. Dispõe que a ação penal é pública, que qualquer pessoa pode provocar a iniciativa do Ministério



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214111569300>



LexEdit
* CD214111569300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

Apresentação: 17/06/2021 09:59 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL1332/2020

PRL n.2

Público e que a pena será reduzida para o coautor delator. O Capítulo II do projeto trata da legitimação do Ministério Público Federal e Estadual nas causas cíveis, com critérios semelhantes para a competência criminal, prorrogando a competência para o *parquet federal* se houver interesse do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Por fim, revoga o artigo 4º da Lei nº 8.137/1990, que trata dos crimes contra a ordem econômica.

Na Justificação, o ilustre Autor transcreve longo texto oriundo de anteprojeto de lei elaborado pelo Grupo de Trabalho (GT) Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e da Propriedade Intelectual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Ordem Econômica e Consumidor), que foi criado com a função de auxiliar a Câmara no planejamento e cumprimento de sua tarefa de coordenação, mediante a proposição de instrumentos, implantação de projetos, além de medidas e dinâmicas relativas ao incremento da eficácia da atuação ministerial no sentido de zelar pelos interesses do investidor financeiro no âmbito do mercado de capitais e pela defesa da concorrência. Segundo o autor, o texto é resultado dos estudos do referido Grupo de Trabalho, cujo texto foi aprovado pelo Colegiado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, na sessão do dia 29 de maio de 2019, e que está sendo apresentado integralmente por este parlamentar. A finalidade da proposição é apresentar uma satisfatória solução para uma omissão legislativa que não tem encontrado uniformidade na jurisprudência dos tribunais superiores quanto à atribuição do Ministério Público (Federal e Estaduais) diante de infrações e crimes perpetrados contra a ordem econômica.

Apresentado em 31/03/2020, o projeto foi distribuído, em 19/10/2020, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e para apreciar, também, o mérito. A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 14/04/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214111569300>



LexEdit
* C D 2 1 4 1 1 5 6 9 3 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.332, de 2020, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria relativa ao combate ao crime organizado, e às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas 'b' e 'g', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam a responsabilização dos autores dos crimes de abuso do poder econômico e de cartelização consolidando-o em um diploma com regime próprio, contribuindo, assim, para a redução da criminalidade no âmbito do território nacional.

Quanto ao mérito, do ponto de vista desta Comissão, não temos reparos a fazer. Com efeito, ao delimitar a competência da Justiça comum federal ou estadual, conforme as circunstâncias apontadas no projeto, tal critério favorece, também, a definição acerca de qual é a polícia judiciária competente para apurar as infrações penais pertinentes, se a Polícia Federal ou as Polícias Civis. Tal medida dota os órgãos policiais da agilidade necessária para adoção das providências investigativas, sem o receio ou o intercurso de discussões inerentes ao conflito de competência, às vezes de morosa decisão.

Embora vislumbrando potencial de aprimoramento da redação no tocante à técnica legislativa em alguns dispositivos, nos abstemos de apontá-las, por fugir à competência desta Comissão e em respeito ao Relator que nos sucederá na CCJC, Comissão competente para deslindá-las.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do PL 1332/2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS - PSL/MG

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas

Relator

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214111569300>



* C D 2 1 4 1 1 1 5 6 9 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 18/08/2021 14:09 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL1332/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.332, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.332/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas, contra o voto do Deputado Marcel van Hattem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Nivaldo Albuquerque, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Loester Trutis, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217399655300>

